



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2015

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 027/2014
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010

RECORRENTE: GOS FLORESTAL LTDA

Em 19 de fevereiro de 2015, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise do Recurso à decisão da Comissão de Avaliação no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 002/2015, esta Diretora Geral CONHECE as razões de recursos apresentadas pela Recorrente e Recorrida, contudo **DÁ PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela Recorrente, considerando os fundamentos legais para tanto.

Segue para nova avaliação.

Comunique os Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 19 de fevereiro de 2015.


CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 002/2015

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 027/2014 –
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010 –
RESOLUÇÃO ANA 552/2011 - VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO –
IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE
EMPRESA/SÓCIO/FUNCIONÁRIO QUE ELABOROU
PROJETO – PRINCÍPIO ISONOMIA E MORALIDADE.**

I - RELATÓRIO

A participante **GOS FLORESTAL LTDA**, qualificada nos autos, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, endereçado ao **presidente da comissão de seleção e julgamento**, em 04 (quatro) laudas e documentos, cf. fls. 173-187 (vol. 02), dia **15 de dezembro de 2014**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 160-163 (vol. 02), de **10 de dezembro de 2014**, publicada no dia **12 de dezembro de 2014**, que avaliou e classificou as propostas de preço (envelope 01) dos participantes por ordem de menor preço global e avaliou apenas os documentos de habilitação (envelope 02) da participante **VR CONSULTORIA LTDA – ME**, a qual foi considerada habilitada.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que: (a) a inscrição no CREA da Recorrida não corresponde ao objeto contratado; (b) o responsável técnico da empresa Recorrida participou da equipe que elaborou o projeto licitado, violando os princípios da legalidade, isonomia, dentre outros; (c) a Recorrida não observou o instrumento convocatório, em especial o item 7.8.1.”c”, diante da ausência de apresentação de todos os responsáveis técnicos e da respectiva documentação necessária (currículos). E requereu, ao final, a revisão da decisão recorrida e a desclassificação da Recorrida.

As razões recursais foram devidamente **publicadas** às fls. 189-191, (vol. 02), **dia 16 de dezembro de 2014**.

A participante **VR CONSULTORIA LTDA - ME**, nome fantasia **PROMÁXIMA**, qualificada nos autos, interpôs **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, endereçadas à **presidente da comissão de seleção e julgamento da contratante**, em 03 (três) laudas, cf. fls. 217-219, (vol. 02), protocolizadas no dia **18 de dezembro de 2014**. Em suas razões, a Recorrida argumenta que (a) o instrumento convocatório, em seu item 7.8.1.”e”, exige apenas que a participante tenha registro junto ao CREA; (b) o responsável técnico não faz parte do quadro da Gama Engenharia, empresa que elaborou o projeto licitado e, à época da elaboração do projeto, o atual responsável técnico não participou de sua elaboração, mas apenas de sua fiscalização; (c) todos os documentos exigidos pelo instrumento convocatório foram devidamente apresentados nos envelopes. Ao final requereu que o recurso da Recorrente fosse indeferido.

As contrarrazões de recurso foram devidamente publicadas cf. fls. 220-223, (vol. 02).

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 223 fls., devidamente numeradas e rubricadas, no volume 02.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se o presente da análise de recurso administrativo interposto por **GOS FLORESTAL LTDA**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado ao **presidente da comissão de seleção e julgamento**, em 04 (quatro) laudas e documentos, cf. fls. 173-187 (vol. 02), dia **15 de dezembro de 2014**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 160-163 (vol. 02), de **10 de dezembro de 2014, publicada no dia 12 de dezembro de 2014**, que avaliou e classificou as propostas de preço (envelope 01) dos participantes por ordem de menor preço global e avaliou apenas os documentos de habilitação (envelope 02) da participante VR CONSULTORIA LTDA – ME, a qual foi considerada habilitada.

Foram apresentadas contrarrazões, cf. relatado acima.

II.1 – Da Admissibilidade

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos para o cabimento do recurso (a) objetivos, quais sejam: a existência de ato decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e (b) os pressupostos subjetivos, quais sejam: a legitimidade recursal e o interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado.

II.2 – Do mérito

No mérito, é possível delimitar a controvérsia nas seguintes questões apresentadas pela Recorrente: (a) a inscrição no CREA da Recorrida não corresponde ao objeto contratado; (b) o responsável técnico da empresa Recorrida participou da equipe que elaborou o projeto licitado, violando os princípios da legalidade, isonomia, dentre outros; (c) a Recorrida não observou o instrumento convocatório, em especial o item 7.8.1.º c”, diante da ausência de apresentação de todos os responsáveis técnicos e da respectiva documentação necessária (currículos)

II.2.1. Da exigência editalícia de inscrição da participante junto ao CREA

Argumenta a Recorrente que a inscrição da Recorrida no CREA não condiz com o objeto licitado, descumprindo com as regras editalícias, devendo, assim, ser desclassificada.

O inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966), *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo



Em sintonia com a lei geral de licitações, esta contratante exigiu, no item 7.8.1.e do instrumento convocatório a apresentação de inscrição regular junto ao CREA:

7.8 - *Qualificação técnica*

7.8.1 - *A qualificação técnica consiste em:*

(...)

e) *A empresa deverá comprovar que está inscrita e regular perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.*

Muito embora o ato convocatório tenha, de fato, exigido a comprovação de inscrição regular junto ao CREA, cf. apresentado no item acima citado, não obrigou, em nenhuma de suas cláusulas, que essa inscrição estivesse em harmonia com o objeto licitado. A simples inscrição regular junto ao órgão já é fato suficiente para, nos termos editais, verificar que a participante observou e cumpriu com a mencionada exigência. O próprio art. 30, I da lei de licitações determina que a exigência encontra-se limitada ao registro/inscrição no CREA.

Pressupor, *in casu*, qualquer outra exigência para além daquela da efetiva e regular inscrição junto ao CREA, configurar-se-ia em afronta aos princípios da legalidade e da isonomia de condições e tratamento, tão caros à Administração nos procedimentos de compras.

Assim, o argumento acima apresentado pela ora Recorrente não possui fundamentação jurídica para prosperar, essa é a opinião.

II.2.2. Da proibição de participação no certame de indivíduos/empresas que elaboraram o projeto licitado e possuíam informação privilegiada/antecipada.

Alega a Recorrente que a Recorrida não observou a legislação, os princípios licitatórios nem o instrumento convocatório, uma vez que o responsável técnico desta, junto ao CREA-AL, participou da equipe da empresa que elaborou o projeto licitado.

Em contrarrazões, a Recorrida argumentou que o responsável técnico não é parte do quadro técnico da Gama Engenharia e tampouco participou da elaboração do projeto licitado, apenas tendo exercido, como membro daquela empresa, a fiscalização durante a sua elaboração do mesmo.

É de conhecimento amplo que, a fim de resguardar e promover o princípio da isonomia de condições e de competição, nos procedimentos licitatórios, é vedado, legalmente e moralmente, a participação de empresas que tenham elaborado projetos iniciais, cujos objetos se licitam. Assim como é proibida a participação de seus sócios e seus técnicos, direta ou indiretamente.

Fato notório, conforme documentação acostada aos autos, é a participação do responsável técnico da Recorrida no quadro social da empresa Gama Engenharia à época da elaboração do projeto cujo objeto se licita no presente procedimento. A simples participação como sócio de uma empresa já fornece indícios de que o responsável técnico possuía algum poder de mando no âmbito da sociedade, considerando esta uma sociedade com poucos sócios. Quase impossível seria o não conhecimento do responsável técnico acerca do projeto em comento.



Contudo, afim de não pairar dúvidas acerca da real participação, direta ou indireta, do representante técnico da Recorrida, esta Assessoria Jurídica, diligenciou e solicitou informações sobre o fato ao gestor do contrato nº 11/2012, Diretor Técnico desta contratante, que forneceu explicações indicando que, segundo seu conhecimento como gestor, o *Engenheiro Davyd Henrique de Faria Vidal, participou da equipe para elaboração dos trabalhos*, cf. fls. 227.

Considerando os princípios norteadores deste procedimento, em especial o princípio da isonomia e da moralidade, assim como os indícios carreados aos autos por meio de documentação apresentada e de declaração dotada de fé-pública do gestor do contrato nº 11/2012, a melhor prática administrativa recomenda que seja alcançada a melhor vantajosidade para a Administração, representada esta não apenas financeiramente, como também pela licitude e segurança jurídica da relação que se visa consolidar.

Pelo exposto e conforme documentação acostada aos autos, não se vislumbra razão suficiente e plausível para considerar a contra argumentação da Recorrida. Assim, opina-se pelo acolhimento do argumento e pedido elaborado pela Recorrente neste quesito.

II.2.3. Da exigência de apresentação do responsável técnico e de currículos dos profissionais indicados pela participante devidamente assinados.

Alega ainda a Recorrente que a Recorrida não observou o instrumento convocatório e não apresentou todos os responsáveis técnicos e a respectiva documentação necessária (currículos) e exigida.

7.8 - Qualificação técnica

7.8.1 - A qualificação técnica consiste em:

(...)

c) A empresa deverá destacar o(s) profissional(is), pessoa física, que irão executar os serviços e que deverão possuir a seguinte Qualificação:

- ✓ **01 engenheiro responsável técnico** pela execução das obras e dos serviços técnicos e comprovada experiência no desenvolvimento de obras e serviços similares;
- ✓ 01 engenheiro com comprovada experiência em obras viárias e de drenagem e/ou obras de terraplenagem e/ou similares,
- ✓ 01 topógrafo com experiência mínima de 03 (três) anos em serviços similares;
- ✓ 01 profissional, coordenador dos serviços de mobilização social, com comprovada experiência em serviços similares, preferencialmente em comunidades rurais.

c.1) Para efeito desta condição, **a empresa deverá anexar junto à qualificação técnica o Curriculum Vitae devidamente assinado e documentos comprobatórios da experiência do profissional. Este Curriculum Vitae deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e pelo Profissional indicado.**

Compulsando os autos, constata-se às fls. 97-107 que a empresa Recorrida apresentou os currículos dos membros de sua equipe técnica assinados pelo declarante e pelo representante legal da participante, cf. determina o item 7.8.1, c.1 do instrumento convocatório. Ademais, verifica-se também que o Recorrido designou 01 responsável técnico às fls. 107 (Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira), cf. exigido pelo ato convocatório no item 7.8.1.c.a..



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo



Portanto, a Recorrida observou os ditames do edital, como já havia atestado a e. Comissão de Seleção e Julgamento.

Opina-se pelo não acolhimento deste argumento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo PROVIMENTO PARCIAL, do recurso apresentado, sugerindo o acolhimento somente da argumentação apresentada no item II2.2. acima, e quanto aos demais, ausentes de fundamentação jurídica.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2015

David França Ribeiro de Carvalho
Assessor Jurídico – AGB Peixe Vivo

